

AGENDA PRIORITÁRIA – 2023

Cultura, conscientização e segurança jurídica

O Fórum Empresarial da LGPD, que reúne mais de 100 entidades representativas dos mais diversos setores da economia brasileira, **apresenta a sua Agenda Prioritária 2023.**

O Fórum foi criado por um amplo grupo de entidades empresariais, que se reúnem desde 2020, para ações de promoção de segurança jurídica na aplicação da LGPD e de avanço da cultura da proteção de dados e da privacidade no país. Em outubro de 2021, esse grupo decidiu criar o Fórum a partir de uma política de governança estabelecida, sendo uma coalizão empresarial multissetorial, apartidária e sem personalidade jurídica própria formada por entidades, associações e confederações empresariais.

Desde o início, o Fórum LGPD foi protagonista de importantes iniciativas e políticas públicas para o aprimoramento da segurança jurídica e da cultura da privacidade no Brasil, entre elas, a criação da ANPD, a elevação de proteção de dados pessoais a um direito constitucional e atividade exclusiva da União e a independência da ANPD. O Fórum também tem sido um ativo ator nos temas de regulamentação da LGPD, assim como na promoção de eventos e documentos orientadores para aprimorar a segurança jurídica e a cultura da privacidade no Brasil.

Para mais informações, consultar: <https://abessoftware.com.br/forumLGPD/>.

EIXO 1: ATUAÇÃO RESPONSIVA DA ANPD, CULTURA e CONSCIENTIZAÇÃO

a) Atuação responsiva

A premissa da LGPD e do processo de fiscalização consiste na atuação responsiva da ANPD, com a adoção de medidas proporcionais ao risco identificado e à postura dos agentes regulados.

Desse modo, com a regulamentação da dosimetria e do possível início das sanções administrativas em 2023, é fundamental ressaltar os seguintes pontos de atuação da ANPD em seu processo fiscalizatório (conforme Resolução 01/2021 CD/ANPD):

- Exigência de mínima intervenção na imposição de condicionantes administrativas;
- Fiscalização baseada em evidências e riscos regulatórios;
- Estímulo à conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema;
- Incentivo à responsabilização e prestação de contas;
- Mecanismos de transparência, retroalimentação e autorregulação.

b) Cultura e conscientização

Apesar dos avanços nos últimos anos, é permanente a necessidade do Brasil em caminhar rumo ao estabelecimento de uma sólida cultura e conscientização de proteção de dados. Para tanto, a conscientização e orientação da ANPD aos diversos agentes envolvidos acerca de medidas e parâmetros para o tratamento ético, lícito e responsável dos dados pessoais é imprescindível.

Desde início, é preciso que os titulares de dados conheçam seus direitos e sejam orientados a exercê-los diretamente perante aos controladores e, uma vez não atendidos, nos termos da LGPD, busquem meios alternativos de solução de conflitos. Estimular que o Poder Judiciário seja acionado nos casos de pretensão resistida, e não ser balcão de reclamações para toda e qualquer controvérsia envolvendo dados pessoais, é salutar para todos: titulares de dados, agentes de tratamento e Estado.

Importante atentar-se ao risco de sobrecarga de demandas no Poder Judiciário, ainda mais as de caráter repetitivo, sobre possíveis violações de dados pessoais. Tal risco pode se tornar ainda maior caso venha a ser adotada a teoria do dano moral *in re ipsa* (presumido), o que entendemos não ser o mais adequado.

Portanto, um caminho para que se evite referida judicialização é a transparência e conscientização perante os titulares de dados, esclarecendo e demonstrando que pode ser mais benéfico para a resolução de seus problemas procurar diretamente o controlador dos dados.

Inclusive, por exemplo, a LGPD dispõe que vazamentos individuais ou de acessos não autorizados poderão ser objeto de conciliação direta entre controlador e titular e, somente caso não haja acordo, o controlador estará sujeito à aplicação das penalidades de que trata esta previsão.

Interessante haver também mecanismos próprios da ANPD para conciliação direta entre as partes e priorização da resolução do problema, como a transposição da experiência

do Consumidor.gov.br, do Ministério da Justiça, para a proteção dos direitos dos titulares de dados pessoais quando envolver relação de consumo.

Por fim, nos termos do art. 55-J, VI, da LGPD, ressalta-se a necessidade da contínua promoção do conhecimento das normas e das políticas públicas sobre proteção de dados pessoais por meio de debates com acadêmicos, sociedade civil, setor empresarial, ANPD e o Poder Judiciário sobre o tema, bem como com a veiculação de propagandas educativas, a exemplo do efetuado pela União Europeia, e a promoção e incentivo de educação digital, inclusive nas escolas desde o ensino fundamental.

Estabelecer o diálogo entre estes atores beneficia e ajuda a consolidar a cultura de proteção de dados pessoais no Brasil. Inclusive, esse deveria ser o eixo central da futura Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais a ser elaborada pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados Pessoais (CNPDP).

c) Autorregulação e Corregulação

Seguindo a tradição europeia, o Brasil introduziu a possibilidade de coprodução normativa em proteção de dados. O artigo 50 da LGPD elenca diversos elementos e balizas para o instituto. Em seu §3º, estabelece que regras de boas práticas e de governança poderão ser reconhecidas e divulgadas pela ANPD.

A dinâmica da era digital exige regulações versáteis que proporcionem e fomentem, equilibradamente, segurança jurídica para os agentes econômicos e proteção de direitos e garantias individuais. Especialmente em legislações de proteção de dados pessoais, códigos de conduta setoriais e órgãos privados de monitoramento (estes, embora não previstos pela LGPD, também não foram por ela vedados), que podem ser reconhecidos por autoridades públicas, também representam importantes instrumentos regulatórios, de forma a absorver melhor incertezas e desenvolver parâmetros consolidados de eficácia legal mediante a atuação de organizações especializadas nas práticas do seu respectivo setor.

Nesse sentido, visando estabelecer critérios e gerar maior segurança jurídica, alguns setores já lançaram ou estão em fase de elaboração dos seus códigos de conduta ou guias de boas práticas:

- Associação Nacional dos Bureaus de Crédito (ANBC) – publicado.

Associação Brasileira das Empresas de Softwares (ABES) – em fase de publicação.

Confederação Nacional da Saúde (CNSaúde) – [publicado](#) e em fase de atualização com operadoras.

- Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas - em elaboração
- Federação Brasileira de Bancos (Febraban) – [publicado](#).
- Federação das Empresas de Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo (FecomercioSP). – [publicado](#).
- Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (FIESP) – publicado
- Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e de Serviço Celular, Móvel e Pessoal (Conexis Brasil) - [publicado](#).
- Zetta – publicado.

EIXO 2: GOVERNANÇA ESTRUTURAL E COORDENAÇÃO ENTRE AS AUTORIDADES REGULATÓRIAS

Parte essencial da segurança jurídica necessária aos diversos atores que processam dados pessoais reside na clara distinção de responsabilidades entre órgãos reguladores e de fiscalização, controle e respeito rigorosos às competências constitucionalmente estabelecidas a cada esfera legislativa na confecção de marcos legais em proteção de dados. Nesse sentido, consideramos importante priorizar as seguintes ações em 2023:

a) Assegurar a prerrogativa exclusiva da União para legislar sobre proteção de dados pessoais

Com a aprovação da Emenda Constitucional n. 115 de 2022, foi inaugurada nova realidade constitucional, determinando a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Reiteramos, assim, a importância da harmonização do ambiente regulatório nacional no que diz respeito à proteção dos dados pessoais, incentivando e promovendo as medidas necessárias para tanto.

É fundamental que Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais dos diferentes entes federados revisem o acumulado de projetos de lei legados que tratam do tema; assegurem que sejam mantidos em tramitação apenas aqueles que complementem, constitucional e legalmente, o arcabouço jurídico vigente; e abstenham-se de dar continuidade à tramitação de projetos que possam ser capazes de macular a segurança

jurídica no país e a estabilidade institucional necessária para que o regime de proteção de dados pessoais vigente seja habilitador do desenvolvimento econômico e social do Brasil.

b) Consolidar a centralidade da ANPD e LGPD nas questões referentes ao tratamento de dados pessoais

A ANPD é o órgão central de interpretação da LGPD e do estabelecimento de normas e diretrizes para sua implementação, no que se inclui a deliberação administrativa, em caráter terminativo, sobre a interpretação da lei, suas próprias competências e casos omissos. Além disso, a ANPD detém competência exclusiva para aplicar as sanções administrativas previstas na LGPD, com prevalência de suas competências sobre outras correlatas de entidades e órgãos da administração pública no que se refere à proteção de dados pessoais.

Assim, a ANPD possui competência originária, específica e uniformizadora no que concerne à proteção de dados pessoais e à aplicação da LGPD, previsão legal que deve ser interpretada de forma a se compatibilizar com a atuação de outros entes públicos que possam eventualmente tratar sobre o tema. Destacamos, portanto, a centralidade da LGPD e a importância de uma ANPD independente, como medidas necessárias e imperativas para a consagração da segurança jurídica na economia digital brasileira.

Isso está em linha também com o papel a ser exercido pela ANPD no reconhecimento e legitimação, a depender do contexto, de regulamentações setorialmente estabelecidas. É o caso, por exemplo, da necessidade de se acolher normas de segurança, de transferência internacional de dados e outras exigências de tratamento de dados pessoais expedidas por outros entes reguladores, e, em alguns casos, pelo próprio mercado, buscando a contínua convergência regulatória e afastando a sobreposição de normas em prejuízo da segurança jurídica.

c) Evitar sobreposições regulatória

A harmonização do ambiente regulatório nacional acerca da proteção dos dados pessoais é imprescindível para a consagração da segurança jurídica no tema. A sobreposição de regras observada recentemente em discussões legislativas sobre tecnologias digitais, à exemplo da inteligência artificial e seus impactos em proteção de dados pessoais, é preocupante, e deve ser evitada.

Ao mesmo tempo, são dignos de aplausos os acordos de cooperação técnica que a ANPD promoveu com alguns órgãos setoriais (como Senacon, CADE e TSE). Encorajamos a

ANPD a seguir nesses esforços incluindo também agências e organizações reguladoras, como a Anatel, o Banco Central do Brasil, o CFM, o MEC, a SUSEP, entre outras. Embora a LGPD disponha que as competências da ANPD prevalecerão sobre as competências correlatas de outras entidades ou órgãos da administração pública, no que se refere à proteção de dados pessoais, a aplicação dessa disposição, na prática, será um desafio. Nesse cenário, a criação do fórum permanente de comunicação previsto no §4º do artigo 55-J da LGPD é medida prioritária para viabilizar a articulação da ANPD e demais órgãos reguladores, por meio de um processo participativo, com a definição de diretrizes que permita o pleno exercício de cada respectiva competência.

Referida articulação com órgãos setoriais é igualmente importante nos processos de fiscalização, nos termos da LGPD e da futura regulamentação de dosimetria.

EIXO 3: AGENDA REGULATÓRIA DA ANPD (2023-2024)

a) Processo regulatório da ANPD

A regulamentação da LGPD depende de análise de impacto regulatório, consulta pública e audiência pública (art. 55-J, § 2º da lei). Tais requisitos visam justamente envolver a sociedade civil e setores interessados no seu processo de regulamentação, garantindo a oportunidade de apresentar seu ponto de vista e de contribuir para a construção de normas que os afetam diretamente.

Na tentativa de atribuir segurança jurídica para temas caros à sociedade, de forma louvável, a ANPD vem publicando diversos guias orientativos fora do âmbito do processo de regulamentação, como acerca do tratamento de dados pessoais pelo poder público, a aplicação da LGPD no contexto eleitoral e o guia sobre cookies e proteção de dados pessoais. Em que pese o caráter educativo e elucidativo de tais publicações, algumas das recomendações nelas presentes podem extrapolar a sua finalidade educativa e orientativa, como a sugestão de hierarquização de bases legais para o tratamento de dados pessoais por meio de cookies. Importante que mesmo os temas que são objeto de guias orientativos sejam objeto de discussão e diálogo com a sociedade civil e setores interessados.

b) Prazo para contribuições nos processos de regulamentação

Diante da relevância, complexidade e impacto da grande maioria dos temas, seria ideal franquear prazo maior do que os 30 dias tradicionalmente oferecidos para submissão de contribuições nos processos de regulamentação da LGPD.

c) Temas da agenda regulatória prioritários para o Fórum

- Transferência internacional de dados baseada em mecanismos flexíveis que tenham interoperabilidade com outros mecanismos adotados em outras jurisdições;
- Hipóteses legais de tratamento de dados pessoais;
- Tratamento de dados biométricos;
- Termo de Ajustamento de Condutas;
- Aplicação da Inteligência Artificial nos processos para decisões automatizadas, observados os limites da LGPD, em especial os segredos comercial e industrial.
- Tratamento de dados pelo poder público:
 - Exceções do artigo 4º da LGPD, em especial em torno da aplicabilidade dos princípios gerais de proteção de dados e dos direitos dos titulares em relações de uso compartilhado de dados entre o Poder Público e entidades privadas para a finalidade de segurança pública.
 - Legitimação das relações de uso compartilhado de dados entre o setor público e entidades privadas, especialmente por meio de orientações mais claras quanto a definição da base legal de execução de políticas públicas.

Entidades Signatárias:

- Associação Brasileira da Indústria de Higiene Pessoal, Perfumaria e Cosméticos – **ABIHPEC**
- Associação Brasileira das Empresas de Software – **ABES**
- Associação Brasileira das Entidades Fechadas de Previdência Privada - **Abrapp**
- Associação Brasileira das Indústrias de Máquinas e Equipamentos – **ABIMAQ**
- Associação Nacional das Universidades Particulares – **ANUP**
- Associação Brasileira de Planos de Saúde – **ABRAMGE**
- Associação Brasileira de Planos Odontológicos – **SINOG**

- Associação Brasileira de Shopping Centers – **Abrasce**
- Associação Nacional de Bureaus de Informação – **ANBI**
- Associação Nacional de Certificação Digital – **ANCD**
- Associação Nacional dos Bureaus de Crédito – **ANBC**
- Confederação Nacional da Tecnologia da Informação e Comunicação – **ConTIC**
- Confederação Nacional dos Dirigentes Lojistas – **CNDL**
- Federação Brasileira de Bancos – **FEBRABAN**
- Federação Brasileira de Hospitais – **FBH**
- Federação Brasileira de Telecomunicações – **FEBRATEL**
- Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo - **FecomercioSP**
- Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial – **IBDEE**
- Instituto de Colaboração em Blockchain – **iCoLab**
- Movimento Brasil Competitivo – **MBC**
- Sindicato Nacional das Empresas de Telefonia e Serviço Móvel, Celular e Pessoal – **Conexis Brasil Digital**
- Sindicato Nacional das Indústrias de Máquinas – **SINDIMAQ**